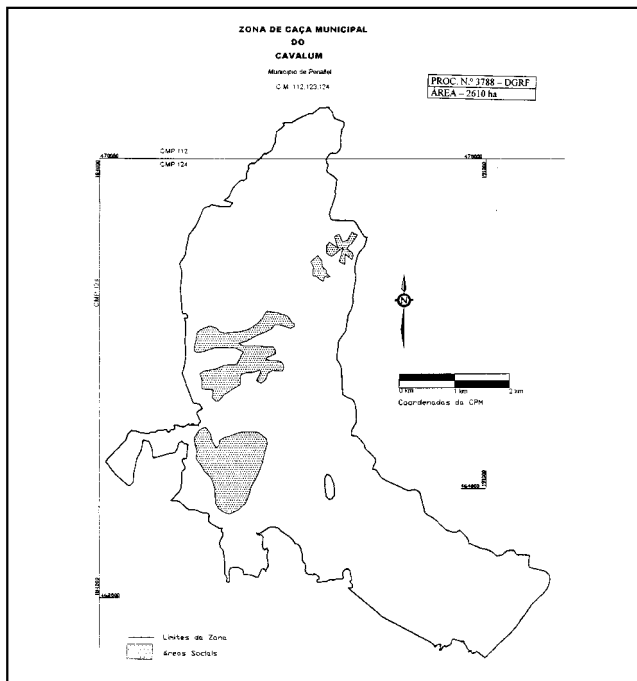


5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



**Portaria n.º 1185/2004**  
de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, prevê, no n.º 2 do artigo 8.º, que a estrutura tipo dos planos de defesa da floresta é estabelecida por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Importa pois determinar, pela presente portaria, o conteúdo da referida estrutura tipo.

A elaboração de cada um dos planos deve atender, ainda, às características específicas do território a que respeita, nomeadamente as decorrentes da sua natureza urbana, peri-urbana ou rural e das funções dominantes desempenhadas pelos espaços florestais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que os planos de defesa da floresta obedeçam à seguinte estrutura tipo:

- 1) Enquadramento do plano no âmbito do sistema de gestão territorial e no Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais;

- 2) Caracterização do território e respectiva cartografia em formato digital, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Análise biofísica e sócio-económica sumária, nos aspectos com relevância para a determinação do risco de incêndio;
- b) Análise do histórico e da causalidade dos incêndios florestais;
- c) Levantamento das infra-estruturas de prevenção e de apoio ao combate aos incêndios florestais;
- d) Levantamento dos meios e recursos disponíveis de vigilância e detecção, primeira intervenção, combate e rescaldo;
- e) Identificação das áreas onde se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;

- 3) Análise do risco, da vulnerabilidade aos incêndios e da zonagem do território, através da produção de:

- a) Carta dos combustíveis florestais;
- b) Carta de risco de incêndio;
- c) Carta de prioridades de defesa;

- 4) Definição dos objectivos temporais do plano e quantificação das metas a atingir nos próximos cinco anos;

- 5) Programas de acção, considerando as seguintes vertentes:

- a) Sensibilização da população;
- b) Silvicultura preventiva;
- c) Construção e manutenção da rede de infra-estruturas;
- d) Vigilância dissuasora;
- e) Vigilância fixa e detecção;
- f) Combate;
- g) Rescaldo e vigilância após incêndio;
- h) Formação profissional;

- 6) Carta síntese das intervenções preconizadas nos programas de acção, com revisão anual;

- 7) Programa operacional que:

- a) Defina os responsáveis pela execução das intervenções previstas nos programas de acção;
- b) Estime o orçamento associado aos programas e respectivas acções, identificando as fontes de financiamento;
- c) Estabeleça os mecanismos e procedimentos de coordenação entre os vários intervenientes na execução do plano de defesa da floresta.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Agosto de 2004.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 1186/2004**  
de 15 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, de 3 de Novembro, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei